



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 303/2006

Sessão: 79ª Sessão Ordinária de 19 de maio de 2006

Processo Nº.: 1/1057/2005

Auto de Infração Nº.: 1/200500758

Recorrente: ABC COML DE ELETRODOMESTICOS E TECNICA LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS – O contribuinte omitiu a apresentação dos documentos fiscais de controle: leitura "X" e leitura da memória fiscal, referentes ao ECF IF 20, BEMATECH, nº. de fabricação 9812177101708, cx.01. Autuação PARCIAL PROCEDENTE, em virtude do entendimento de que a Leitura "X" está contida na redução "Z", cuja emissão se deu nos termos da legislação pertinente. Em relação à leitura da memória fiscal, a legislação a trata como documento fiscal de controle, pois ela é capaz de recuperar informações fiscais registradas desde o primeiro dia de uso, importantes para a arrecadação e fiscalização dos tributos. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Unanimidade de votos. Penalidade inserta no Art.123, VII, alínea "a" da Lei 12.670/96 e alterado pela Lei 13.418/2003.

RELATÓRIO:

O auto de infração denuncia a empresa de "deixar de entregar ao fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros. O contribuinte omitiu apresentação dos documentos fiscais controle ECF: leitura "X" de 02/01/2000 a 08/12/2004, leitura de memória fiscal de 01/2000 a 12/2002 e 07/2004, 10/2004, referente ao ECF BEMATECH, ECF-IF 20 FI, número de fabricação 9812177101708, cx.01".

Depois de mencionar os dispositivos infringidos, o Auditor aplicou a penalidade prevista no artigo 123, inciso VII, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Nas informações complementares, o agente do Fisco ratifica o feito detalhando todo o procedimento fiscal.

Os documentos que constam nos autos são os seguintes: Auto de Infração 2005.00758, com ciência por AR datada de 24/01/2005 às Fls.32; Ordem de Serviço 2004.35906; informações complementares e Termo de Intimação 2005.00422, com ciência por AR datada de 07/01/2005 às Fls.12.

A Autuada ingressa tempestivamente com suas razões de defesa, afirmando que a legislação da época não definia quais eram os documentos fiscais de controle e que emitiu todas as leituras "Z", para controle de seu faturamento e escriturou todos os livros fiscais e contábeis, demonstrando que não omitiu informações quanto ao seu faturamento. Não justificando, portanto, uma multa de R\$511.457,29, valor "estratosférico", incompatível com o porte da empresa.

O feito fiscal foi julgado procedente na instância singular .

Inconformada com a decisão singular, ingressa com recurso voluntário arguindo que toda a acusação fiscal gravita, exclusivamente, em torno do descumprimento de uma obrigação de natureza estritamente acessória. Afirma "que a lógica jurídica da obrigação acessória reside, precisamente, na função auxiliar, a qual propicia ao fisco o conhecimento da obrigação principal e a conseqüente exigibilidade do crédito tributário dela decorrente".

Conclui assegurando que, embora a autuada não tenha emitido os documentos reclamados na peça inicial, emitiu e escriturou todos os demais documentos que possibilitam ao Fisco o pleno controle das operações realizadas, dando-lhe conhecimento da "obrigação principal". Ressalta que emitiu todas as leituras "Z" contendo todas as informações contidas na leitura "X".

O Parecer 219/2006 emitido pela Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela reforma da sentença condenatória de 1º grau, sugerindo a PARCIAL PROCEDÊNCIA, por entender que as penalidades a serem aplicadas em conseqüência das irregularidades denunciadas devem ser individualizadas conforme a época do fato gerador.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao contribuinte de "ter deixado de entregar ao fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros". O contribuinte omitiu a apresentação dos documentos fiscais controle ECF: leitura "X" de 02/01/2000 a 08/12/2004, leitura de memória fiscal de 01/2000 a 12/2002 e 07/2004, 10/2004, referente ao ECF BEMATECH, ECF-IF 20 FI, número de fabricação 9812177101708, cx.01.

Inicialmente, é importante esclarecer que as normas relativas à utilização de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) encontram-se disciplinadas nos artigos 381 a 420 do Dec.24.569/97.

Diante das regras insculpidas nos dispositivos legais acima citados, temos que o ECF é o equipamento com capacidade de emitir Cupom Fiscal, bem como outros documentos de natureza fiscal que atendam as disposições da legislação pertinente.

O Art.417 do Dec.24.569/97 assinala, como documento fiscal emitido pelo ECF, a Leitura "X" e a redução "Z", a seguir definidos.

Leitura "X": documento fiscal emitido pelo ECF com a indicação dos valores acumulados nos contadores e totalizadores, sem que isso importe o zeramento ou a diminuição desses valores;

Redução "Z": o documento fiscal emitido pelo ECF **contendo idênticas informações às da Leitura "X"**, indicando a totalização dos valores acumulados e importando, exclusivamente, no zeramento dos Totalizadores Parciais;

É importante salientar que os artigos 399 e 400 do RICMS definem a Leitura "X" e a redução "Z", "in verbis":

Art.399. A leitura "X" emitida por ECF deverá conter, no mínimo, a expressão Leitura "X" e as informações relativas aos incisos II a XI, XIV e XV do artigo seguinte.

Parágrafo único. No início de cada dia, será emitida uma leitura "X" de todos os ECFs em uso, devendo o cupom de leitura ser mantido junto ao equipamento no decorrer do dia, para exibição ao fisco, se solicitado.

"Art. 400. No final de cada dia, será emitida uma redução "Z" de todos os ECF's em uso, devendo o cupom respectivo ser mantido à disposição do Fisco, contendo no mínimo, as seguintes indicações:

- I - denominação Redução "Z";
- II - nome, endereço e números de inscrição no CGC e estadual do emitente;
- III - data (dia, mês e ano) e hora da emissão;
- IV - número indicado no Contador de Ordem da Operação;
- V - número de ordem seqüencial do ECF, atribuído pelo estabelecimento;
- VI - número indicado no Contador de Reduções;
- VII - relativamente ao TG:
 - a) importância acumulada no final do dia;
 - b) diferença entre os valores acumulados no final do dia e no final do dia anterior;
- VIII - valor acumulado no Totalizador Parcial de Cancelamento, quando existente;
- IX - valor acumulado no Totalizador Parcial de Desconto, quando existente;
- X - diferença entre o valor resultante da operação realizada na forma da alínea "b" do inciso VII e a soma dos valores acusados nos totalizadores referidos nos incisos VIII e IX;
- XI - separadamente, os valores acumulados nos totalizadores parciais de operações:
 - a) com substituição tributária;
 - b) isentas;
 - c) não tributadas;
 - d) tributadas.
- XII - valores sobre os quais incida o ICMS, segundo as alíquotas aplicáveis às operações, respectivas alíquotas e montante do correspondente imposto debitado, em se tratando de ECF-PDV e ECF-IF.
- XIII - Totalizadores Parciais e contadores de operações não sujeitas ao ICMS, quando existentes;
- XIV - versão do programa fiscal;

Concluimos que a Leitura "X" está contida na redução "Z", cuja emissão se deu nos termos da legislação pertinente.

No tocante as leituras da memória fiscal, constatamos que se trata de documento fiscal de controle, pois pode recuperar as informações registradas desde o primeiro dia de uso, trazendo uma série de indicações, entre as quais: o valor bruto diário das operações ou prestações e a soma desse valor bruto diário relativo a período solicitado, importantes para a arrecadação e fiscalização dos tributos.

Nesse raciocínio, urge ressaltarmos que a não emissão da leitura "X" pelo recorrente, não acarretou prejuízo ao Fisco, pois as informações extraídas deste documento podem ser obtidas através da redução "Z".

VOTO, portanto, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, de acordo com a manifestação da douda Procuradoria Geral do Estado, que pronuncia "a análise dos autos demonstra que o contribuinte emitiu a redução "Z",suprindo, por conseguinte, a omissão relativa à leitura "X".Quanto a leitura da memória fiscal, esta efetivamente não foi emitida, e, por essa razão deve a sanção respectiva ser mantida".

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

TOTAL DE LEITURAS DA MEMÓRIA FISCAL DE 2000 a 2002

36 X 160 UFIRCE's X R\$ 1,9827=R\$ 11.420,35

De acordo com a redação original do art.123, VII, alínea "a",da Lei 12.670/96.

EXERCÍCIO DE 2004

4 x 200 UFIRCES X R\$ 1,9827=1.586,16

De acordo com o art. 1º, inciso XIII, da Lei nº. 13.418, de 30/12/2003, que alterou o inciso VII, alínea "a" do art. 123.

TOTAL DA MULTA = R\$ 13.006,51

DECISÃO:

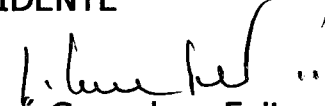
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente ABC COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS E TÉCNICA LTDA e Recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de julho de 2006.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitória G.L. Martins
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRO


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO